



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10835.001936/98-58

Acórdão : 203-07.643

Recurso : 114.482

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : POLATO COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, aplicada em auto de infração é multa administrativa, regida por normas de direito público, não se submetendo às limitações da lei comercial ou civil. JUROS DE MORA – SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da Taxa Referencial SELIC tem previsão legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLATO COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo : 10835.001936/98-58
Acórdão : 203-07.643
Recurso : 114.482

Recorrente : POLATO COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 45/54 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 35/40, que julgou procedente, em parte, o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período intercalado entre 31/05/96 e 31/03/98.

A empresa impugnou a autuação, alegando o seguinte:

1 – em preliminar, a nulidade da autuação, por ter o autuante lavrado 11 (onze) autos de infração na mesma hora;

2 – no mérito, que a exigência da multa de 75% e dos juros com base na SELIC fere o princípio da capacidade contributiva e é ilegal; e

3 – que além de multa de 75% foi aplicada multa isolada sem base legal.

A decisão recorrida cancelou a exigência da multa isolada referente ao ano de 1997, em face da revogação do inciso V, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 7º da Lei nº 9.716/98.

Como a contribuinte não contesta a exigência da contribuição, mas somente a incidência da multa e dos juros de mora, e por considerar que a autoridade administrativa não possui competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis, a autoridade julgadora deu provimento parcial à impugnação.

A empresa, inconformada, apresenta recurso voluntário para repetir o que já havia dito em sua impugnação, exceção feita ao que já foi atendido na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001936/98-58
Acórdão : 203-07.643
Recurso : 114.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A fixação da multa, nos casos de lançamento de ofício, e a cobrança dos juros de mora, a que estão sujeitos os débitos para com a União, estão fixados em lei, não competindo à autoridade administrativa deixar de aplicá-los sob qualquer fundamento.

Não tendo a recorrente se insurgido quanto à exigência dos valores relativos à contribuição, não há necessidade de haver um pronunciamento quanto aos mesmos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES